

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0004523-04.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004523-7)

RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO COOPERATIVA DE TRAB DOS MOTORISTAS E PROFISSIONAIS QUE

AGNAVADO ATUAM EM TRANSPORTE LTD E OUTROS

ADVOGADO: RJ056846 - SONIA TRIANI ALVAREZ

06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ORIGEM : (05106518920054025101)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACTIO NATA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Inexiste a omissão apontada, uma vez que as questões relevantes para o deslinde do recurso foram enfrentadas no acórdão embargado.
- 2. Na hipótese vertente, com base em alegação de omissão, deseja a recorrente modificar o julgado por não-concordância, sendo esta a via inadequada.
- 3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
- 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA Juiz Federal Convocado Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0004523-04.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004523-7)

RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO COOPERATIVA DE TRAB DOS MOTORISTAS E PROFISSIONAIS QUE

AGRAVADO ATUAM EM TRANSPORTE LTD E OUTROS

ADVOGADO: RJ056846 - SONIA TRIANI ALVAREZ

. 06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

ORIGEM : (05106518920054025101)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL em face do acórdão de fls. 25, da lavra do MM. Juiz Federal convocado GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACTIO NATA.

- 1. O marco inicial do prazo prescricional, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal para o sócio, é a data em que a exequente toma ciência da dissolução irregular da sociedade. A partir de então está autorizado o redirecionamento, consoante precedentes do STJ.
- 2. A União Federal teve ciência dos indícios de dissolução irregular da sociedade em 25/04/2008, sendo que o redirecionamento veio a ser requerido através da petição protocolizada em 25/06/2013, depois, portanto, de transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
- 3. Agravo conhecido e desprovido."

Em suas razões recursais (fls. 28/33), sustenta a recorrente, em síntese, que há omissão no acórdão por ter deixado de se pronunciar sobre a ausência de inércia de sua parte, bem como que o redirecionamento só pode ser requerido após a certeza de inexistência de bens da empresa e sua dissolução irregular (Sumula 435 STJ), conforme já definido no REsp 1222444/RS submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Requer, ainda, o conhecimento do recurso para fins de prequestionamento dos dispositivos invocados no recurso.

Sem contrarrazões (fls. 36).

É o relatório.

JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA Juiz Federal Convocado Relator

snb



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0004523-04.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004523-7)

RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRAB DOS MOTORISTAS E PROFISSIONAIS QUE

ATUAM EM TRANSPORTE LTD E OUTROS

ADVOGADO: RJ056846 - SONIA TRIANI ALVAREZ

ORIGEM : 06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

' (05106518920054025101)

VOTO

Conheço do recurso, porque tempestivo e fundamentado em hipóteses legais de cabimento.

Os embargos de declaração, consoante o art. 1.022 do CPC/15, destinam-se a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais no julgado.

Inexiste o vício de omissão apontado no acórdão embargado, sendo certo que omissão haveria caso não ocorresse a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde do recurso (cf. José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ, Forense, 6ª edição, volume V, p. 502; Eduardo Arruda Alvim, "Curso de Direito Processual Civil", SP, RT, volume 2, 2000, p. 178).

O voto é expresso ao consignar que "O marco inicial do prazo prescricional, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal para o sócio, é a data em que a exequente toma ciência da dissolução irregular da sociedade", citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Foi salientado no voto que "A diligência de citação da pessoa jurídica, realizada em 26/09/2005, restou infrutífera, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que a sociedade não foi localizada em sua sede (fls. 15 da execução fiscal)", sendo que "A exequente teve ciência da referida certidão negativa em 25/11/2005 (fls. 18 da execução fiscal)".

Ressalta que, "Em 10/04/2006 (fls. 21 da execução fiscal), a exequente requereu a citação da executada no seu atual endereço, conforme consulta JUCERJA, diligência que foi realizada em 21/05/2007 que também obteve resultado negativo (fls. 32 da execução fiscal), tendo tomado ciência deste em 25/04/2008 (fls. 34 da execução fiscal)", tendo, em 15/03/2010 (fls. 40/41), pleiteado "a citação da pessoa jurídica na pessoa de um dos sócios, com a posterior realização de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD".

Consigna, ainda, que, após a citação da pessoa jurídica na pessoa do sócio MAURÍCIO BOTELHO DA SILVA (fls. 46), a exequente requereu, em 09/04/2013 (fls. 51 da execução fiscal), "a realização do bloqueio de ativos financeiros da executada, mediante o sistema BACENJUD, que não obteve êxito (fls. 59/60 da execução fiscal)".

Partindo dessas premissas, conclui que "O redirecionamento para os sócios somente veio a ser postulado em 25/06/2013 (fls. 65/69 da execução fiscal), depois, portanto, de transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da ciência dos indícios da dissolução irregular da empresa executada (fls. 34 da execução fiscal)".



Assim, tem-se que o julgado foi decidido de forma clara, inexistindo qualquer ponto a ser suprido.

Verifica-se que, na verdade, com base em alegação de omissão, deseja a recorrente modificar o julgado por não-concordância, sendo esta a via inadequada.

Nesse sentido, a seguinte decisão do Colendo STJ, 4a turma, RMS 303/RJ - EDcl., Min. Athos Gusmão Carneiro, DJU 10/06/91, p. 7.851: "não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito."

Vale salientar que <u>é</u> desnecessária a expressa alusão a todas as alegações ventiladas e aos dispositivos legais mencionados pelos recorrentes, tendo em vista a exclusão lógica decorrente da incompatibilidade que guardam com os fundamentos apresentados no acórdão impugnado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (grifos nossos) (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Desembargadora Convocada DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016 – Inf. 585).

Por fim, necessário se faz esclarecer que, para fins de prequestionamento, basta que a questão suscitada tenha sido debatida e enfrentada no corpo da decisão, o que ocorreu, sendo dispensável a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

Ressaltou a Suprema Corte:

"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha" (RTJ 152/243)

Ver, ainda: STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; RSTJ 110/187. Do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração. É como voto.

> JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA Juiz Federal Convocado Relator